

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 502/2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
56ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/08/2011
PROCESSO Nº 1/0073/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200625079
RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COMDIAS
COMERCIAL DIAS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA .
RECORRIDAS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COMDIAS
COMERCIAL DIAS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA .
AUTUANTE: SILVIA HELENA A ALBUQUERQUE E SUELY ROCHA DE P. PESSOA
MATRÍCULA: 107.409-1-6 E 105.801-1-0
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. O contribuinte omitiu receitas de mercadorias sujeita a tributação normal, no exercício de 2003. Ficou comprovada nos autos pela conta financeira a omissão de receita. Decisão, por unanimidade de votos, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, nos termos de julgamento singular. Recursos oficial e voluntário conhecidos e improvidos, de acordo com o parecer da Consultoria homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 92, § 8º, VI, da Lei n. 12.670/96. Penalidade: art. 123, III, "b", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

1/31



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO FOI DETECTADO UMA OMISSÃO DE RECEITAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NO MONTANTE DE R\$ 108.849,69 RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2003, CONFORME PLANILHA EM ANEXO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 18.504,44
Multa	R\$ 32.654,91
Total a Pagar	R\$ 51.159,35

Dispositivos infringidos: Artigos 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2006.08183, 2006.15475, 2006.23719 e 2006.32457 (fls. 05, 07, 23 e 27); Termos de Início de Fiscalização nº 2006.07195, 2006.13132, 2006.20243 e 2006.27254 (fls. 06, 08, 24 e 28); Termos de Intimação nº 2006.14172, 2006.16092 e 2006.16566 (fls. 10, 16 e 18); Planilha Demonstrativa dos Pagamentos (fls. 11 a 13); Portaria do Secretário da Fazenda nº 1322/2006 (fls. 26); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.29916 (fls. 30); Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 31 a 57); Planilhas com Despesas e Receitas e Apuração do ICMS (fls. 58 a 63); Termo de Disponibilidade de Documentos (fls. 64).

O contribuinte, após o pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação para questionar o lançamento (fls. 74 a 78).

Despacho da CEJUL determinando que o agente fiscal venha anexar aos autos a Planilha de Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, comprobatórios do levantamento fiscal e da acusação (fls. 81). Documentos anexados às fls. 82 a 86

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a

2/50



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em face da divergência entre o valor constante das planilhas demonstrativas da fiscalização e o efetivamente exigido do contribuinte na autuação, conforme consta às fls. 88 a 94. Recurso de Ofício.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, interpõe o competente Recurso Voluntário, constante às fls. 103 a 109.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 113/2011 (fls. 112 a 115) opinou no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

E o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido receitas tributadas de mercadoria com tributação normal do ICMS no exercício de 2003, no importe de R\$ 108.849,69 (cento e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), infração detectada pela conta financeira.

cumpram afastar a nulidade suscitada pelo contribuinte por cerceamento do direito de defesa e do contraditório, uma vez que toda a autuação foi documentada de forma clara e precisa hábil a propiciar o conhecimento da acusação fiscal e o pleno exercício do direito de defesa, sem restar evidenciado qualquer prejuízo ao contribuinte para exercer a sua garantia constitucional de se insurgir ao mérito da demanda.

Por sua vez, no mérito, examinando o auto de infração encontramos a matéria tributável definida – omissão de receitas detectada pela conta financeira - como determina o previsto no art. 142 do CTN, quando conceitua o lançamento, inexistindo falta de clareza e precisão na descrição da infração como afirma à recorrente.

Assim, cumpram afastar a argumentação de que as provas são frágeis, uma vez que toda a autuação foi documentada de forma clara e precisa, hábil a propiciar o conhecimento da acusação fiscal e o pleno exercício do direito de defesa, sem restar evidenciado qualquer prejuízo ao contribuinte para exercer a sua garantia constitucional de se insurgir ao mérito da demanda.

No tocante a aplicação da multa, entendemos não haver qualquer equívoco na sua aplicação, haja vista que foi aplicada a específica para a



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

infração de omissão de receita, a prevista no art. 123, I, "c", da Lei n. 12.670/96, com alteração na Lei n. 13.418/03.

Não há que se falar, ainda, em irregularidade da multa aplicada ao caso por se tratar de natureza confiscatória, haja vista que já reconhecido na jurisprudência que a multa punitiva deve ter caráter inibitório ao cometimento da infração e que é entendimento deste órgão que não há que se falar em efeito confiscatório com relação às penalidades, mas somente aos tributos. Ademais, por se tratar de norma expressa do ordenamento jurídico do Estado, não se concebe aos agentes públicos da seara administrativa a possibilidade de se afastar a aplicabilidade da legislação.

Salutar trazer o ensinamento de Luciano Amaro sobre a função da multa tributária, assim expresso;

"A sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração." (Direito Tributário Brasileiro, pg. 418).

Urge destacar que o levantamento da conta financeira de uma empresa é um método contábil capaz de demonstrar omissão de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa e despesas pagas, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado.

Desta forma, conforme a demonstração dos valores de entradas e saídas, receitas, despesas e o valor dos estoques, acostada às fls.82 a 86 dos autos ficou demonstrada a omissão de receitas no valor consignado no julgamento singular, existindo elementos de convicção para demonstrar a infração tributária.

No tocante ao ônus da prova, entendemos que o agente autuante apresenta as planilhas com todos os elementos formadores da conta mercadoria, entradas, saídas e o estoque, sendo os valores extraídos da contabilidade da empresa, portanto, sendo exercido seu dever de produzir provas para confirmar a infração tributária.

Neste sentido, segundo o disciplinado no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, se houver déficit financeiro no período fiscalizado, caracteriza omissão de receitas sujeita à penalidade inserta no art. 123, I, "c", da citada lei, com a nova redação da Lei nº 13.418/03.

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para negar-lhes provimento, confirmando a decisão declaratória de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, em



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral de Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 18.440,12
Multa	R\$ 32.541,38
Total a Pagar	R\$ 50.981,50

5 b c




CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **COMDIAS COMERCIAL DIAS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** e recorridos **ambos**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcial procedente** proferida na 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 25 de novembro de 2011.


José Wilmar Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Silvana Carvalho Lima Petelinker
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado